




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA


Processo nº : 13708.001572/00-18
Recurso nº : 132.559
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : CAFÉ E BAR PINHEIRO LTDA. - ME.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.243

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: 21 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13708.001572/00-18
Resolução nº : 302-1.243

RELATÓRIO

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pela autoridade julgadora *a quo* com as aduções necessárias:

“Trata o presente processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES-SRS, em função da decisão pela improcedência do pleito inicial do Interessado, **excluindo-o da sistemática do SIMPLES.**

2. A exclusão em apreço foi motivada em razão de existir **pendência da empresa e/ou sócios junto a PGFN**, conforme Ato Declaratório nº 295.316, de 02/10/2000 (fl.03), Comunicado de fl. 48 e **Demonstrativo de Débitos Inscritos em Dívida Ativa na PFN de fl. 49.**

3. Irresignado com a decisão denegatória, o Interessado oferece o recurso de fls. 40/41, em 02/09/2004, requerendo que lhe seja concedido o direito de permanecer sob o regime do Simples e apresenta a documentação de fls. 42/73, onde constam 5 cotas de pagamento de contribuição social em 1992.

4. Em pesquisa leva a efeito perante o sistema Consulta Inscrição - Informações Gerais da PGFN constata-se que existia débito do Interessado para com a Fazenda Nacional, inscrito na Dívida Ativa da União quando da edição do retromencionado Ato Declaratório, conforme Demonstrativo de fl. 49 e extratos de fls.10, 33 e 76.”

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ em RIO DE JANEIRO I/RJ indeferiu o pleito da contribuinte e manteve a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 80 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação, e insiste que os débitos foram quitados em 1992, e que inadvertidamente, após cobrança da Procuradoria da Fazenda Nacional, quitou o respectivo débito inscrito em dívida ativa mediante parcelamento.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação do Primeiro Conselho, fl. 94, que os redirecionaram para este Colegiado.

Relatado está. ✓

Processo nº : 13708.001572/00-18
Resolução nº : 302-1.243

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

No presente recurso voluntário, não se pode afirmar nada sobre sua tempestividade, uma vez que não consta o AR de intimação da decisão do órgão julgador de primeiro grau. Dessarte, essa preliminar carece de diligência nesse sentido.

Quanto à análise do mérito do recurso, também diviso uma prejudicial, no que concerne aos alegados pagamentos dos débitos antes das inscrições em dívida ativa, e supostamente comprovados nos DARF que vem sendo juntados desde a primeira manifestação da excluda.

Observo que nenhuma das autoridades apreciadoras do processo até o momento manifestaram-se sobre tais pagamentos, os quais, se de fato quitavam a dívida, têm o condão de reverter toda a situação a favor do contribuinte.

Nessa moldura, este julgador está impossibilitado de julgar o presente recurso voluntário, seja pela preliminar seja pela questão de fundo, e no sentido de formar a convicção do julgador (se ultrapassada a preliminar da tempestividade) quanto a argumento já deduzido desde a primeira manifestação, e com fortes indícios de verossimilhança, entendo por bem aprofundar o exame no particular.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da unidade de origem tome as seguintes providências:

- 1) junte aos autos o AR relativo à intimação da decisão de primeira instância, ou faça prova, por outros meios, daquela ciência do sujeito passivo;
- 2) diga se, efetivamente, houve pagamento dos débitos, que originaram a exclusão da recorrente do SIMPLES, antes das inscrições em dívida ativa, caracterizando, assim, inscrições indevidas na dívida ativa da União;
- 3) elaborar relatório conclusivo respondendo ao item antecedente e dar ciência à contribuinte, para manifestação no prazo de 30 dias;

Após a diligência, e fluência do prazo de manifestação, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator